



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 72 , DE 13 DE JULHO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:


Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino com dotação própria do Estado”.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei em apenso propõe a contratação de 327 (trezentos e vinte sete) professores, em caráter temporário, em substituição aos professores contratados pelo Projeto Fazendo Escola, admitidos em agosto de 2005, não podendo mais ter seus contratos de trabalhos prorrogados, por força da Lei, que permite a contratação temporária pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, e, em cumprimento aos dispositivos constitucionais que determinam ao Estado a obrigatoriedade do oferecimento e continuidade do Ensino Público de boa qualidade a todos, conforme artigos 206 e 208 da Constituição Federal.

Faz-se necessário ressaltar, que as referidas contratações terão um tempo de duração de apenas de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se concretize a realização do concurso público, podendo tais profissionais ser substituídos mesmo antes do término do tempo estipulado, bem como informar que os professores que ora atuam nas vagas mencionadas encontram-se devidamente lotados em Escolas da Rede Pública Estadual, conforme quadro apenso de distribuição de vagas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

  
IVO NARCISO CASSOL  
Governador

  
Adair Maranhão  
Secretário Legislativo



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 13 DE JULHO DE 2007.

Autoriza o poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário, para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino com dotação própria do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º Nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 1545, DE 12 de dezembro de 2005, em substituição aos professores do Projeto Fazendo Escola contratados em 2005, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e dispensável no ato de preenchimento da vaga por servidor concursado, professores para o Ensino e Educação de Jovens de Adultos e professores para atuar no Ensino Fundamental, com os respectivos quantitativos de professores e distribuição geográfica das vagas, nos termos do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º As contratações serão baseadas nos princípios da publicidade e impessoalidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, "in totum", pelas normas emanadas da Lei nº 1184, de 2003, com as alterações da Lei nº 1545, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 3º O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 4º Os empregados temporários, por força de vínculo temporário com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibição e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o contratado por outro classificado no processo seletivo e que atenda os dispositivos legais.

Art. 6º Nas localidades em que não houver professor com a formação superior, fica autorizada a contratação de docentes com a formação de magistério, em conformidade com o artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 9394, de 1996.

Art. 7º É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam à Rede Pública Estadual, além de suas utilizações em atividades meio.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar exclusivamente na docência de sala de aula das escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei, bem como as prorrogações previstas na Lei nº 1569, de 13 de janeiro de 2005, correrão por conta de dotação orçamentária própria para cada nível de ensino, sendo que, para o Ensino Fundamental – Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke.

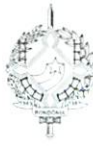


**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**ANEXO ÚNICO**

**QUANTITATIVOS DE PROFESSORES E DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS VAGAS**

<b>MUNICÍPIO</b>	<b>NECESSIDADE</b>
Alvorada D'Oeste	02
Ariquemes/Campo Novo de Rondônia	05
Buritis	15
Buritis/Rio Pardo	05
Cabixi	02
Cacoal	02
Cerejeiras	02
Costa Marques	12
Corumbiara	03
Espigão D'Oeste	06
Guajará-Mirim	07
Jaru	02
Ji-Paraná	17
Machadinho D'Oeste	07
Mirante da Serra	05
Nova Brasilândia D'Oeste	01
Novo Horizonte D'Oeste	07
Nova Mamoré	04
Ouro Preto do Oeste	10
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	189
Rolim de Moura	06
Santa Luzia D'Oeste	06
São Francisco do Guaporé	02
São Miguel do Guaporé	04
Urupá	02
Vilhena	03
<b>TOTAL</b>	<b>327</b>



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 100/2007.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino com dotação própria do Estado”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

~~Deputado Neodi Carlos  
Presidente~~





ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o poder Executivo a contratar professores, em caráter temporário para atuar no Ensino Médio das Escolas Estaduais, conforme Convênio nº 850012/2006 e, professores para atuar no Ensino Fundamental da Rede Estadual de Ensino com dotação própria do Estado.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:**

Art. 1º. Nos termos da Lei Estadual nº 1.184, de 27 de março de 2003, alterada pela Lei nº 1.545, de 12 de dezembro de 2005, em substituição aos professores do Projeto Fazendo Escola contratados em 2005, para atender necessidade temporária, inadiável e de excepcional interesse público, fica o Poder Executivo autorizado a contratar pelo prazo determinado de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período e dispensável no ato de preenchimento da vaga por servidor concursado, professores para o Ensino e Educação de Jovens de Adultos e professores para atuar no Ensino Fundamental, com os respectivos quantitativos de professores e distribuição geográfica das vagas, nos termos do Anexo único a esta Lei.

Art. 2º. As contratações serão baseadas nos princípios da publicidade e impessoalidade, convocando os interessados para habilitação, em conformidade com as qualificações necessárias para a ocupação do emprego e da função, observadas as características do tipo de educação e clientela a ser atendida.

Parágrafo único. O processo seletivo, a contratação, bem como os direitos e obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei serão regidos, *in totum*, pelas normas emanadas da Lei nº 1.184, de 2003, com as alterações da Lei nº 1.545, de 2005.

Art. 3º. O exercício das atividades para as quais ora se contrata professores, em caráter temporário, iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei, não podendo as atividades docentes sofrer descontinuidade.

Art. 4º. Os empregados temporários, por força de vínculo temporário com a administração pública, estão sujeitos às normas concernentes aos deveres, proibição e regime de responsabilidade, bem como às penalidades prescritas para o Servidor Público Civil do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do professor contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de ensino, ficarão a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC autorizadas, em conjunto, a dispensar e substituir o contratado por outro classificado no processo seletivo e que atenda os dispositivos legais.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 6º. Nas localidades em que não houver professor com a formação superior, fica autorizada a contratação de docentes com a formação de magistério, em conformidade com o artigo 62, da Lei Complementar Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 7º. É vedado o desvio de função dos contratados por esta Lei, inclusive sua movimentação e utilização em escolas que não pertençam à Rede Pública Estadual, além de suas utilizações em atividades meio.

Parágrafo único. Os profissionais contratados por este dispositivo legal deverão atuar exclusivamente na docência de sala de aula das escolas estaduais, ressalvadas as instituições privadas de caráter filantrópico que mantenham convênio educacional atualizado com a SEDUC.

Art. 8º. As despesas com a execução desta Lei, bem como as prorrogações previstas na Lei nº 1.569, de 13 de janeiro de 2005, correrão por conta de dotação orçamentária própria para cada nível de ensino, sendo que, para o Ensino Fundamental – Cota FUNDEB Estadual através do Programa de Trabalho 12.361.1258.2443, PA 2443, Fonte 118, Elemento de Despesa 31.90.04.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 19 de julho de 2007.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVOS DE PROFESSORES E DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA  
DAS VAGAS

MUNICÍPIO	NECESSIDADE
Alvorada D'Oeste	02
Ariquemes/Campo Novo de Rondônia	05
Buritis	15
Buritis/Rio Pardo	05
Cabixi	02
Cacoal	02
Cerejeiras	02
Costa Marques	12
Corumbiara	03
Espigão D'Oeste	06
Guajará-Mirim	07
Jaru	02
Ji-Paraná	17
Machadinho D'Oeste	07
Mirante da Serra	05
Nova Brasilândia D'Oeste	01
Novo Horizonte D'Oeste	07
Nova Mamoré	04
Ouro Preto do Oeste	10
Pimenta Bueno	01
Porto Velho	189
Rolim de Moura	06
Santa Luzia D'Oeste	06
São Francisco do Guaporé	02
São Miguel do Guaporé	04
Urupá	02
Vilhena	03
<b>TOTAL</b>	<b>327</b>

①